



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 83/2025



Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo vereador Eltinho que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros destinada a professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de recreação infantil, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas Begalli Zamora) no município de Bom Despacho e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para os profissionais que exercem suas atividades em estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como em instituições de recreação infantil localizadas no Município.

Até o momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei nº 83/2025 (fls. 02/05), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06/07), ofício nº 01/CLJRF/PL832025 (fls.08), ofício nº 0176/2025/SME.

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A proposição em exame versa sobre tema de interesse local pelo que se enquadra na competência legislativa do Município, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas Begalli Zamora), que estabelece regra semelhante em âmbito nacional.

Sobre a iniciativa, quando a matéria não está sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora desta casa, vale a iniciativa geral, permitindo que qualquer vereador apresente o Projeto de Lei. Assim, não havendo reserva específica de competência, a propositura pelo vereador é plenamente legítima.

Em análise da proposição, considerando a relevância do tema tratado, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação que manifestou favoravelmente a proposta, reconhecendo sua importância para a segurança no ambiente escolar, porém apresentou duas sugestões para aperfeiçoá-lo: (I) a inclusão de um *vacatio legis* de 180 dias, a fim de viabilizar a implementação gradual e segura das medidas, e a (II) retirada da previsão de **alocação fixa de pessoa capacitada por instituição**, em razão das limitações operacionais e de pessoal, bem como a rotatividade e das escalas de trabalho. Tais contribuições serão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



acolhidas e apresentadas como emendas regimentais, todavia ressalto que não se trata de *vacatio legis*, mas de alteração do prazo para implementação a partir do decreto regulamentador, o qual está previsto no art.10 da proposição.

Outrossim, é constitucional e legal a proposta de projeto de lei municipal que imponha a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros para professores e profissionais da educação, sobretudo por estar alinhada à Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas Begalli Zamora), que já estabelece diretrizes nacionais para essa formação. A iniciativa reforça políticas de proteção à vida e de segurança no ambiente escolar, promovendo a prevenção de acidentes e a capacidade de resposta imediata em situações emergenciais. Cumpre ressaltar que, ao complementar e fortalecer os objetivos da legislação federal, o projeto municipal harmoniza-se com o ordenamento jurídico, contribuindo para a efetividade das medidas de cuidado e proteção às crianças e adolescentes no âmbito educacional.

Em relação a eventuais despesas para capacitação dos servidores, o Supremo Tribunal Federal no julgamento o Recurso Extraordinário nº 878911, **com repercussão geral**, fixou entendimento de que é possível a proposição de lei por membro do Poder Legislativo que crie despesa para o Poder Executivo, desde que não invada a competência privativa deste poder, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por fim, a proposição se mostra constitucional e legal, estando apta a prosseguir para as demais comissões desta Casa Legislativa.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 83/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação com emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 03 de dezembro de 2025.



Igor Soares
Vereador relator

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025
VEREADOR IGOR SOARES**

Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 83/2025, com base no Art. 138, inc. I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 6º
Justificativa:	Faz-se a alteração em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, que informou as limitações operacionais e de pessoal, bem como a rotatividade e das escalas de trabalho.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 6º Os estabelecimentos de ensino e recreação deverão afixar, em local visível ao público, a certificação atualizada que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei, incluindo a relação dos profissionais habilitados.	Art. 6º Os estabelecimentos de ensino e recreação deverão manter em seu quadro funcional profissionais com certificação atualizada.

Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 10
Justificativa:	Faz-se a alteração em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de forma a ampliar o prazo para implementação das regras estabelecidas em decreto regulamentar.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 10 Os estabelecimentos públicos, entidades e instituições voltadas ao ensino ou recreação terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para adequarem-se a presente Lei.	Art. 10 Os estabelecimentos públicos, entidades e instituições voltadas ao ensino ou recreação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para adequarem-se a presente Lei.



PROJETO DE LEI Nº 83/2025
(compilado com emendas do relator)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros destinada a professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de recreação infantil, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei “Lucas Begalli Zamora”), no Município de Bom Despacho/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, aprova:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Bom Despacho/MG, a Lei “Lucas Begalli Zamora”, que dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros destinada ao corpo docente e aos funcionários das instituições de ensino e de recreação, públicas ou privadas.

Art. 2º. Os cursos e treinamentos em primeiros socorros poderão ser ministrados por profissionais liberais ou entidades municipais ou estaduais, especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, Brigada Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU, entre outros.

§1º Os cursos e treinamentos deverão ser realizados anualmente e destinar-se-á à capacitação e à educação continuada de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§2º A formação deverá ser realizada por profissionais habilitados e contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – reconhecimento de situações de emergência;

II – suporte básico de vida (SBV);

III – atendimento a casos de engasgos, convulsões, quedas, desmaios e outros acidentes comuns em ambiente escolar;

IV – acionamento de serviços de emergência.

V – Carga horária de treinamento de, no mínimo, 05 (cinco) horas, incluindo aulas teóricas e práticas.

§3º O conteúdo programático dos cursos deverá ser adequado à faixa etária do público atendido e à natureza da instituição (educação básica ou recreação infantil).

Art. 3º A quantidade mínima de profissionais capacitados por unidade será definida em regulamento, observando-se a proporcionalidade em relação ao número total de profissionais e ao fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As instituições de ensino e de recreação, públicas ou privadas, deverão manter, durante todo o período de funcionamento, em suas dependências, pelo menos um profissional capacitado em primeiros socorros, bem como dispor de kits de primeiros atendimentos, conforme as normas técnicas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também deverá ser observado em caso de passeio externo com alunos, tais como excursões, viagens de estudo, entre outros, ocasião em que os mesmos deverão ser acompanhados por profissionais capacitadas, bem como dispor de kits de primeiros atendimentos.

Art. 5º A responsabilidade pela organização e custeio da capacitação será:

- I – do respectivo sistema de ensino, no caso das instituições públicas;
- II – dos próprios estabelecimentos, no caso das instituições privadas.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino e recreação deverão manter em seu quadro funcional profissionais com certificação atualizada.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição privada as seguintes sanções administrativas, aplicadas conforme a gravidade e a reincidência:

- I – advertência por escrito para a regularização em 15 (quinze) dias;
- II – multa, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em caso de descumprimento da advertência, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento ou da autorização de funcionamento emitida pelo órgão competente até a regularização.

Parágrafo Único. Caberá recurso das sanções aplicadas no prazo de 10 (dez) dias, direcionado a autoridade superior do agente que aplicar a sanção.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – promover, apoiar ou firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização dos cursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Os estabelecimentos públicos, entidades e instituições voltadas ao ensino ou recreação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para adequarem-se a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.